Prova Escrita de Direito Comercial III

4º Ano - Turma A

Época de Recurso

13 de fevereiro de 2020

Duração: 1h30

Ι

**Belisário**, gestor de conta de **Alarico** no **Banco Clóvis**, contactava o seu cliente todas as semanas sugerindo-lhe a aquisição de obrigações "SUPER COUPON 3000" objeto de oferta pública de subscrição pela sociedade **Godos, S.A.** 

**Belisário** acabou por superar a relutância de **Alarico** contrapondo com uma proposta de concessão de crédito para aquisição das referidas obrigações.

Assim, a 4 de dezembro de 2019, **Alarico** subscreveu 100 obrigações tituladas e nominativas emitidas pela **Godos, S.A**.

A 24 de janeiro de 2020, a **Godos, S.A.** envia uma carta a todos os obrigacionistas da emissão "SUPER COUPON 3000" indicando-lhes que, no âmbito da sua nova política de sustentabilidade, iria converter todas as obrigações tituladas emitidas em obrigações escriturais.

A 3 de fevereiro de 2020, a **Godos, S.A.** incumpre, de forma definitiva, um conjunto de contratos de financiamento que mantinha com o **Banco Clóvis**, que lhe havia mutuado, em vários contratos, cerca de 1 milhão de euros.

Alarico, percebendo que só conseguirá recuperar os montante investidos em sede de insolvência (e mesmo assim, uma parte reduzida deste), envia vários *e-mails* a **Belisário** pedindo explicações, e acusando o seu gestor de conta e o **Banco Clóvis** de o terem "enganado" ao sugerir a subscrição de obrigações de uma sociedade sua devedora, referindo que o Banco "certamente sabia da situação líquida miserável da Godos, S.A." e que lhe "impingiu" estas obrigações como parte de uma "tentativa malograda de salvar a sociedade".

1. Descreva, de forma fundamentada, quais os requisitos para a emissão das obrigações "SUPER COUPON 3000" pela Godos, S.A.? Em especial, pronunciese sobre o conceito de obrigação e respetivas modalidades, sobre os requisitos objetivos e subjetivos da sua emissão, e sobre a competência para a tomada dessa decisão. (6 valores)

- Enquadramento e conceito de obrigação + identificação destas obrigações como obrigações clássicas ou plain vanilla
- Distinção entre valores mobiliários titulados e escriturais + referência aos artigo 46.º CVM
- Artigo 52.°, n.° 1 CVM obrigações só podiam ser nominativas
- Identificação da oferta como oferta pública de subscrição e distinção da oferta pública de venda e de aquisição
- Requisitos de emissão constam dos arts. 360.º e ss. do CSC
- Requisito subjetivo de emissão S.A.'s podem emitir obrigações art. 348.º CSC
- Requisito objetivo previsão estatutária (artigo 272.°, al. f) CSC), contrato registado há mais de um ano (348.°, n.° 2 CSC) e capital social integralmente liberado (348.°, n.° 2 CSC) e cumprimento do rácio de autonomia financeira do artigo 349.° do CSC
- Emissão deve ser deliberada pelos acionistas artigo 350.º do CSC, salvo autorização estatutária
  - 2. Como poderia Alarico ter reagido à comunicação da conversão da forma de representação dos seus títulos? (2 valores)
- Admissibilidade geral da conversão da forma de representação dos valores mobiliários artigos 48.º a 50.º CVM
- A lei admite conversão em ambos os sentidos escritural para titulado e vice-versa artigo 48.º CVM
- O emitente neste caso a sociedade Godos, S.A. podia unilateralmente alterar a forma de representação das obrigações, sem necessidade de consultar os obrigacionistas ou o seu representante.
- Artigo 48.°, n.º 2 do CVM decisão objeto de publicação
- Artigo 48.°, n.° 3 do CVM custos suportados pelo emitente
- Alarico não podia opor-se à conversão.
  - Alarico contacta-o/a para saber como pode responsabilizar civilmente o Banco Clóvis e Belisário pela perda dos montantes investidos. (8 valores)
- Enquadrar relação entre Belisário e o Banco Clóvis. Pela existência de prévia relação indeterminada, inferível da presença de um "gestor de conta", ponderar a existência de uma relação de intermediação simples
- 322.°, n.° 3. Em alternativa, indicar a existência de uma relação de consultoria para investimento.
- Enquadramento do regime da responsabilidade civil do intermediário financeiro e respetivos pressupostos 304.º-A CVM

- Pressuposto da "violação de deveres respeitantes (...) ao exercício da sua atividade". Ponderar violação de deveres de informação (312.º CVM e arts 44.º e seguintes do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).
- Insistências + concessão de crédito para investimento podem preencher previsão da intermediação excessiva 310.°, n.º 1 ou 2.
- No contexto da intermediação excessiva referir que preenchimento da previsão implica sempre uma prossecução, pelo intermediário financeiro, de interesses alheios aos do cliente.
- No seguimento do ponto anterior, enquadramento geral do dever de lealdade e dos conflitos de interesses, ponderando a relevância do facto do Banco Clóvis ser credor da Sociedade Godos, S.A., face aos artigos 33.º e ss. do Regulamento Delegado (UE) 2017/565
- Verificar demais pressupostos da responsabilidade civil
- Ponderar responsabilidade civil do gestor de conta face ao artigo 304.º, n.º 5 CVM e 800.º ou 500º do Código Civil
- Discutir natureza da responsabilidade civil dos intermediários financeiros (contratual ou delitual?)

II

Poderão os investidores não profissionais ser considerados consumidores, para efeitos de aplicação da legislação relevante? (4 valores)

- Referência à doutrina nacional que compara investidores não profissionais a consumidores, permitindo invocar a Lei de Defesa do Consumidor e os arts. 60.º a 80.º da CRP.
- Referência aos argumentos avançados, tais como a amplitude da definição de consumidor do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, integração do investidor financeiro no âmbito de aplicação do DL n.º 95/2006 regime dos contratos à distância relativos a serviços financeiros; o artigo 321.º, n.º 3 CVM manda aplicar a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais aos contratos de intermediação financeira; e ratio de proteção semelhante em ambos os regimes.
- Referência a argumentos contrários, tais como os avançados pelo Senhor Professor A. Barreto Menezes Cordeiro, nomeadamente: a aplicação da LDC aos investidores não se encontra apenas dependente da inclusão da categoria subjetiva mobiliário no conceito de consumidor, devendo-se atender ao conceito de bem e de serviço destinado ao consumo (art. 4.º LDC); equiparação pontual não corresponde a recondução genérica; rationes distintas entre os dois regimes e consequente "fosso teleológico"; o grau de proteção devido aos consumidores é superior ao devido aos investidores; regime mobiliário vigente protege investidores de forma suficiente, não há utilidade na recondução ao conceito de consumidor.